

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 2-4° DA REPUBLICA—N. 413

SÃO PAULO

DOMINGO, 9 DE OUTUBRO DE 1892

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 117

DE 1.º DE OUTUBRO DE 1892

Autoriza a fundação de caixas economicas no Estado.

O presidente do Estado de São Paulo :

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

TITULO I

Das caixas economicas

Artigo 1.º As caixas economicas, no Estado de S. Paulo, poderão ser fundadas e administradas :

- a) Pelo Estado ;
- b) Pelas municipalidades ;
- c) Por associações e por particulares.

Artigo 2.º As caixas economicas receberão em deposito pequenas quantias de mil réis para cima e seus multiplos, que serão lançadas em cadernetas para esse fim apropriadas, contendo os dizeres que em regulamento forem estabelecidos.

Artigo 3.º Poderão fazer depositos nas caixas economicas :

- a) Directamente, em seu proprio nome, todas as pessoas maiores de vinte e um annos e que não estiverem privadas da administração de seus bens ;
- b) Indirectamente, por intermedio de seus paes, tutores e curadores, os menores, orphans e interdictos ;
- c) Por seus procuradores ou administradores, as corporações civis, militares e religiosas e quaesquer estabelecimentos e associações que possam gozar de direitos patrimoniaes.

Artigo 4.º Si não houver opposição de seus maridos e de seus paes, poderão tambem fazer depositos, em seu nome proprio, as mulheres casadas sob qualquer regimen, e os menores de dezeseis annos.

Artigo 5.º As retiradas dos depositos serão effectuadas pelas pessoas que o tiverem feito e por seus representantes legaes.

TITULO II

Das caixas economicas do Estado

Artigo 6.º O Estado creará caixas economicas, com filiaes e agencias, nas localidades onde julgar conveniente o Congresso Legislativo.

Artigo 7.º E' desde já creada uma caixa economica denominada Caixa Economica Geral, com séde na capital do Estado, e com filiaes em Santos, Campinas, Rio Claro, Ribeirão Preto, Sorocaba e Pindamonhangaba.

Artigo 8.º A Caixa Economica Geral, suas filiaes, e as que de futuro forem creadas pelo congresso, serão administradas pelo Estado, na fórma dos artigos 18 e 19.

Artigo 9.º Os depositos nella recolhidos vencerão o juro de 4 %, contado do dia em que forem escripturados, capitalizando-se de seis em seis mezes e sendo a capitalização averbada na respectiva caderneta no fim de cada semestre.

Artigo 10. O juro abonado aos depositos será pago :

- a) Pela importancia garantida pelo Estado á somma que lhe fór emprestada, na conformidade dos artigos 15 e 16 ;
- b) Pela renda que produzirem os titulos em que fór empregada parte dos depositos, na fórma dos artigos 15 e 16.

Artigo 11. Cada pessoa só poderá abrir, em seu proprio nome, uma conta corrente de depositos ; mas poderá abrir, em nome dos membros de sua familia, uma para cada um.

Artigo 12. O depositante poderá retirar, a qualquer tempo, a importancia de seus depositos, avisando a administração da caixa com antecedencia de oito dias, si a quantia que tiver de retirar exceder a 200\$000.

A administração poderá, entretanto, dispensar esse prazo.

Artigo 13. A retirada, porém, em occasiões extraordinarias, ficará sujeita, a juizo da administração, aos seguintes prazos :

- a) De 15 dias, depois de aviso previo, se a quantia fór superior a 200\$000 até á de 1:000\$000.
- b) De 30 dias, si fór superior a 1:000\$000 até 2:000\$000 ;
- c) De 60 dias, si fór superior a 1:000\$000 até 4:000\$000 ;
- d) De 90 dias, si fór superior a esta ultima.

A administração poderá, porém, si entender necessario, reduzir estes prazos e quantias.

TITULO III

Dos depositos, seu emprego e seus juros

Artigo 14. Cada pessoa poderá depositar nas caixas economicas do Estado até á quantia de 10:000\$000, com direito a juros.

A's quantias excedentes que forem depositadas serão abonados juros.

Artigo 15. Os depositos das caixas terão o seguinte emprego :

A metade será recolhida ao Thesouro do Estado, e ahí escripturada como emprestimo ao Governo, para ser por este applicada na amortização da divida fundada, ou nas despesas ordinarias ; a outra metade será empregada :

- a) Em apolices ou em quaesquer outros titulos de obrigação ou de divida, emitidos pelo Estado ;
- b) Em eguaes titulos emitidos pela municipalidade da capital ou de qualquer outra do Estado, de confiança da administração ;
- c) Em letras hypothecarias emitidas pelos bancos de credito real do Estado ;
- d) Em accções, debentures, ou quaesquer titulos prelativos de divida, das companhias de estradas de ferro, solidamente constituidas ;
- e) Em emprestimos hypothecarios urbanos.

Artigo 16. O Governo abonará aos depositos escripturados, como emprestimo do Estado, o juro de 5 % desde o dia do recolhimento delles ao Thesouro, o que se fará no dia seguinte áquelle em que entrarem na caixa economica.

Além do pagamento do juro acima fixado, o Governo se obrigará tambem a restituir á quantia que fór emprestada ao Estado.

Artigo 17. A taxa de juro fixada no artigo anterior e o *quantum* dos depositos emprestados ao Estado, na fórma do artigo 15, poderão ser pelo Congresso reduzidos, quando o entender conveniente.

TITULO IV

Da administração das caixas economicas do Estado

Artigo 18. As caixas economicas fundadas pelo Estado serão administradas por um conselho fiscal, composto de cinco directores, todos de nomeação do Governo, porém escolhidos dentre os cidadãos mais aptos do Estado.

Dos cinco directores, um será presidente, outro o vice-presidente, outro o secretario, designados todos por eleição.

Artigo 19. As funções do conselho fiscal são remuneradas. O Governo organizará, no regulamento que expedir para execução desta lei, a respectiva tabella de vencimentos, que será sujeita á approvação do Congresso.

Artigo 20. As attribuições e deveres do conselho fiscal serão as mesmas estabelecidas no regulamento das caixas economicas do extincto Imperio, na parte em que não forem contrarias a esta lei. O Governo as consolidará no regulamento de que trata o artigo antecedente.

Artigo 21. Além do conselho fiscal, terão as caixas economicas os seguintes empregados :

- Um gerente ;
- Um guarda-livros ;
- Tres escripturarios ;
- Um thesoureiro ;
- Um fiel do thesoureiro ;
- Um porteiro.